Emenda N° 7 ao Projeto de Lei N° 80/2026

(EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 80/2026)

Modifica-se parte da redação do caput do art. 9° do Projeto de Lei n° 80/2026, passando a vigorar com a seguinte redação:

TEXTO ORIGINAL:

Art. 9°. O Programa será monitorado por meio de indicadores de avaliação, podendo o Poder Executivo elaborar relatórios periódicos para aprimoramento das ações, observadas as normas relativas à proteção de dados pessoais.

NOVA REDAÇÃO PROPOSTA:

Art. 9°. O Programa será monitorado por meio de indicadores de avaliação, devendo o Poder Executivo elaborar relatórios periódicos para aprimoramento das ações, observadas as normas relativas à proteção de dados pessoais.

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 29 de setembro de 2026.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

(assinado digitalmente)

VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO

PRESIDENTE E RELATOR

(assinado digitalmente)

VEREADOR EVERTON BOMBARDA

VICE-PRESIDENTE

(assinado digitalmente)

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

MEMBRO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 2060-071N-663E-P90N

Rua Dr. Jose Alves, n° 129, centro, Mogi Mirim/SP
Fone (019) 3814.1200 – Fax: (019) 3814.1224.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 2060-071N-663E-P90N

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Modificativa tem por finalidade aperfeiçoar o sistema de monitoramento previsto no art. 9º do Projeto de Lei nº 80/2026, substituindo a faculdade de elaboração de relatórios periódicos pela obrigatoriedade de sua elaboração, de modo a assegurar que os indicadores de avaliação previstos no próprio dispositivo sejam efetivamente sistematizados e utilizados no acompanhamento e no aperfeiçoamento do Programa Municipal "Protocolo Não Se Cale – Não é Não".

A alteração guarda estrita pertinência com a redação e com a própria concepção técnica da proposição. O texto original já determina que o Programa seja monitorado mediante indicadores de avaliação, embora utilize a expressão "podendo" quanto à elaboração dos relatórios. Mais do que isso, a documentação técnica que instrui o projeto já contém seção específica de avaliação, estabelece indicadores e prevê expressamente a elaboração de **Relatório de Avaliação**, destinado a compilar dados e informações sobre os resultados do Programa e subsidiar reavaliações periódicas e eventuais ajustes. Assim, a emenda não introduz mecanismo estranho à proposta: atribui caráter vinculante a uma atividade de avaliação que já integra sua estrutura técnica.

A medida encontra fundamento, ainda, no modelo normativo estabelecido pela **Lei Federal nº 11.340/2006 — Lei Maria da Penha**. Embora essa lei possua campo de incidência específico sobre a violência doméstica e familiar, seu art. 8º estabelece diretrizes nacionais relevantes para a formulação de políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher e inclui, no inciso II, a promoção de estudos, pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, sua sistematização e a **avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas**. O próprio art. 8º determina que essas políticas sejam desenvolvidas mediante ações articuladas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A obrigatoriedade de avaliação também se harmoniza com os princípios da **publicidade e da eficiência**, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal. A produção periódica e sistematizada dos resultados permite que a Administração avalie a execução da política instituída, identifique necessidades de correção e disponha de elementos objetivos para orientar sua continuidade e aperfeiçoamento.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal oferece precedente diretamente pertinente quanto à possibilidade de a legislação municipal estabelecer deveres de informação e elaboração periódica de relatórios. No **ARE nº 1.436.429/SP**, Rel. Min. André Mendonça, o STF reconheceu a constitucionalidade de lei municipal de São José do Rio Preto que, entre outras obrigações de transparência, determinava

Rua Dr. Jose Alves, nº 129, centro, Mogi Mirim/SP
Fone (019) 3814.1200 – Fax: (019) 3814.1224.

atualização de informações e a publicação de **relatório mensal** sobre medicamentos das farmácias públicas. O Supremo aplicou a orientação do **Tema 917** da repercussão geral e afastou a alegação de invasão da competência do Executivo. A decisão tornou-se definitiva, com trânsito em julgado em 1º de março de 2024.

Também sob o aspecto formal, a alteração respeita os parâmetros estabelecidos pelo STF para o exercício do poder de emenda parlamentar. No julgamento da **ADI nº 4.616/DF**, o Tribunal reafirmou que projetos submetidos ao Legislativo, inclusive aqueles sujeitos à iniciativa reservada, podem receber emendas parlamentares, desde que preservada a **pertinência temática** e não seja produzido **aumento de despesa** incompatível com a iniciativa originária. No presente caso, a pertinência temática é direta, uma vez que se altera precisamente o mecanismo de avaliação já previsto no art. 9º, sem criação de órgão, cargo, função, contratação ou estrutura administrativa nova. Os próprios documentos que instruem o projeto registram que sua execução foi concebida sobre a estrutura municipal já existente, sem previsão de criação de cargos, novas contratações ou implantação de sistemas adicionais.

Dessa forma, a alteração de "podendo" para "devendo" confere efetividade ao sistema de avaliação já previsto pela proposição, converte os indicadores produzidos em instrumento permanente de gestão e acompanhamento da política pública e mantém coerência tanto com a documentação técnica que fundamentou o Programa quanto com as diretrizes legislativas nacionais de avaliação periódica das medidas de enfrentamento à violência contra a mulher.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 2060-071N-663E-P90N

Rua Dr. Jose Alves, nº 129, centro, Mogi Mirim/SP
Fone (019) 3814.1200 – Fax: (019) 3814.1224.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=2060071N663EP90N, ou vá até o site https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificacão: 2060-071N-663E-P90N



ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO
Vereador
Assinado em 29/09/2026, às 10:08:41



WILIANS MENDES DE OLIVEIRA
Vereador
Assinado em 14/10/2026, às 12:34:47



EVERTON BOMBARDA
Vereador
Assinado em 13/11/2026, às 11:34:31

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 2060-071N-663I